



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001963/2002-71
Recurso nº. : 140.988
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MILTON DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.744

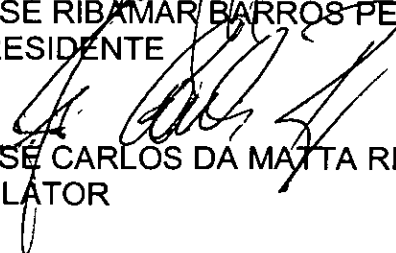
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.001963/2002-71
Acórdão nº : 106-14.744

Recurso nº : 140.988
Recorrente : MILTON DE OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Milton Oliveira Souza em 14.04.00 (fls. 01) pleiteando a correção a partir da data da retenção indevida pela fonte pagadora a título de rendimentos oriundos do Programa de Demissão Voluntária.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal em Salvador houve por bem, conforme parecer nº 137/01 (fls. 04 e 05), indeferir o pedido tendo em vista o disposto na IN SRF nº 22/96.

Cientificado da decisão em 24.04.01 (fls. 05-verso), interpôs na mesma data manifestação de inconformidade (fls. 06) pugnando pela reforma da decisão guerreada.

Todavia, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador houve por bem, no acórdão 5.046 (fls. 10 a 12), indeferir a pretensão do contribuinte na medida em que há submissão às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição mediante ajuste anual.

Cientificado da decisão em 15.04.04 (fls. 13), interpôs em 06.05.04 Recurso Voluntário (fls. 14 e 15) utilizando-se dos mesmos argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.001963/2002-71
Acórdão nº : 106-14.744

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente Recurso Voluntário versa sobre o termo inicial para atualização com base na aplicação da Taxa Selic sobre os valores a restituir, em decorrência de retenção indevida de imposto de renda sobre montante recebido em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que autoridade julgadora de 1ª Instância entendeu que a incidência da Taxa SELIC, para fins de correção dos valores a receber em razão de restituição, dar-se-á a partir do mês subsequente à entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que afronta claramente dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), quais sejam os artigos 894 e 895, abaixo transcritos:

Art. 894 O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juro obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

I – partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.001963/2002-71
Acórdão nº : 106-14.744

(...).”

“Art. 895 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).”

Com a edição do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Instrução Normativa nº 165/98, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, caracterizam-se como indevidos desde o seu recolhimento os valores retidos a este título.

Vale lembrar que não se trata, no caso ora analisado, de recolhimento a maior, o que justificaria o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª Instância, uma vez que só se apuraria saldo a restituir no encerramento do período, quando então se daria a ocorrência do fato gerador, mas sim de pagamento indevido (retenção indevida) posto que, como salientado acima, não há incidência sobre os valores pagos a título de PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.001963/2002-71
Acórdão nº : 106-14.744

Referida matéria resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. Recurso provido." (Ac. 1º CC nº 106-13666)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13667)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida. Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19241)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida. Embargos acolhidos.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19292)

Diante do exposto, considero procedente a solicitação do Recorrente e voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI